



Pirassununga, 20 de julho de 2026.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
(artigo 18, I, § 1º da Lei nº 14.133/2021)

Objeto: Contratação de Prestação de serviços para revisão completa do texto da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, da revisão e elaboração completa do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga e da elaboração de Código de Ética e Decoro Parlamentar compatível com a realidade da Câmara Municipal de Pirassununga.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A contratação pretendida acima se faz necessária em razão das seguintes considerações:

(i) Revisão da Lei Orgânica Municipal: A contratação terá como finalidade atualizar, corrigir, consolidar e aprimorar a Lei Orgânica do Município de Pirassununga, promulgada originalmente em 1990, quando da instituição das novas ordens constitucionais federal e estadual. Passados 35 anos, o texto tem recebido apenas algumas emendas pontuais e fragmentadas, que já não atendem às profundas transformações legislativas, administrativas, jurisprudenciais e tecnológicas surgidas desde então.

Trata-se, portanto, de medida necessária, urgente e juridicamente imprescindível, pois a Lei Orgânica — equivalente municipal de uma Constituição — deve manter plena sintonia com os princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de São Paulo e da legislação infraconstitucional contemporânea.

A Constituição Federal, em seu art. 29, reconhece a autonomia municipal, garantindo aos Municípios competência para se auto-organizarem mediante Lei Orgânica, desde que em plena consonância com os princípios constitucionais. A Lei Orgânica, portanto, possui status de “Constituição Municipal”, constituindo o instrumento normativo máximo da organização político-administrativa local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que os Municípios devem manter sua Lei Orgânica compatível com a ordem constitucional vigente, sendo inválidas normas municipais que contrariem princípios federais (STF – ADI 3.522/BA; ADI 4.747/RS). Assim, a atualização ora proposta se mostra juridicamente indispensável.

A consolidação legislativa municipal é medida necessária para: eliminar duplicidades e contradições criadas por emendas fragmentadas; organizar o texto conforme técnica legislativa moderna (LC 95/1998); adequar a redação aos padrões adotados pelo Congresso Nacional e Assembleias Legislativas e garantir coerência interna, clareza e segurança jurídica.

A revisão periódica da Lei Orgânica é essencial à autonomia municipal e à segurança institucional, sendo recomendável sua consolidação sempre que houver acúmulo de emendas ou mudança significativa na ordem jurídica.

A Lei Orgânica de 1990 foi elaborada antes da internet, antes da criação dos portais de transparência, antes do processo legislativo eletrônico e antes da expansão da governança digital. Hoje ela tem que estar adequada à realidade digital; previsões sobre publicidade digital e atos administrativos eletrônicos; instrumentos modernos de participação popular; reforço às atividades de controle interno e externo e atualização das regras de funcionamento do Poder Legislativo.

Entre 1990 e 2025, houve intensa produção legislativa e consolidou-se vasta jurisprudência do STF e STJ. A Constituição Federal e a Constituição Estadual passaram por diversas alterações, assim como leis essenciais à atividade administrativa (LRF, LAI, Lei das Licitações, Código Civil, Estatuto das Cidades e outros). A Lei Orgânica precisa acompanhar esse movimento para se manter eficaz.

(ii) Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal: a revisão do regimento interno da Câmara Municipal é necessária para garantir que a legislação municipal esteja atualizada e em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica e as novas realidades administrativas e políticas.

Sem a atualização, o regimento pode gerar insegurança jurídica, conflitos políticos e problemas técnicos na tramitação de projetos, podendo até resultar na anulação de leis aprovadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

Uma revisão adequada promove maior transparência, eficiência, moderniza o processo legislativo e fortalece o poder legislativo independente.

Os regimentos precisam ser atualizados para estarem de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica e jurisprudência recente dos tribunais superiores. Regras desatualizadas ou ambíguas podem gerar dúvidas sobre prazos, direitos de vereadores e procedimentos, levando a litígios judiciais e anulações de atos.

A falta de clareza ou a interpretação do presidente pode levar a conflitos entre vereadores e com o poder executivo.

A revisão permite modernizar o processo legislativo, incluindo a incorporação de tecnologias digitais e a melhoria da transparência e participação popular.

Uma revisão garante que a Câmara Municipal seja mais independente e menos suscetível a ser subordinada à agenda do executivo, por meio da clareza nos procedimentos e no uso de recursos como o regime de urgência. É preciso haver vontade política entre os vereadores para iniciar o processo de revisão.

(iii) Elaboração do Código de Ética e Decoro Parlamentar: A implantação de um Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de ----- é fundamental para estabelecer normas claras de conduta, garantir a transparência e fortalecer a confiança da população no Poder Legislativo local.

Este importante acervo legal sobre o decoro parlamentar, ainda não foi implantado de forma detalhada na Câmara Municipal. No texto atual do Regimento Interno há uma menção sobre o tema, em alguns artigos, em que se tipifica as situações de quebra de decoro, sem, no entanto, detalhar o rito de punição e a forma de criação do Conselho de Ética. Para corrigir essa situação, as Câmaras Municipais em todo o Brasil nos últimos anos têm implantado o Código de Ética e Decoro Parlamentar, através de Resolução.

O código visa assegurar que a conduta dos vereadores esteja alinhada com os mais altos padrões de ética e transparência, o que é essencial para restaurar e manter a fé da comunidade nas instituições públicas.



Ao prever sanções éticas (como censura, suspensão ou até perda do mandato) para condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, o código cria um mecanismo de responsabilização e inibe o uso indevido das prerrogativas do cargo. Ao graduar as infrações e puni-las dentro de patamares de justiça, respeita-se também, o sagrado mandato popular do vereador.

O código orienta os agentes públicos em seu relacionamento com a sociedade, autoridades, imprensa e fornecedores, garantindo homogeneidade e segurança nas decisões e interações diárias.

A adoção de um código de ética demonstra um compromisso com a modernização das práticas legislativas e a implementação de uma cultura de boa governança e integridade. Em resumo, a implantação do código é uma medida essencial para garantir que o exercício do mandato parlamentar seja pautado pela integridade e responsabilidade, protegendo a imagem da Câmara e, principalmente, os interesses da população.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

Trata-se de demanda reconhecida e que vem sendo avaliada pela Câmara Municipal de Pirassununga quanto à conveniência e oportunidade, de forma que não constou do Plano Anual de Contratações, vez que tal documento não foi elaborado para o exercício de 2026.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, em especial por tratar-se de prestação de serviços de natureza intelectual a ser prestado sob demanda da CONTRATANTE, cuja mensuração a priori não se mostra factível.

Que a instituição contratada detenha inquestionável reputação ética e profissional e que não tenha fins lucrativos, na forma do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21



Que haja designação formal da(s) pessoa(s) indicada(s) pela Câmara Municipal para fazer a interface com a consultoria, de forma a não gerar conflitos e dificuldades na gestão da informação.

Que a contratada, em razão dos serviços prestados, se obrigue a ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor, nos termos do artigo 93 da lei federal nº 14.133/21.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Os trabalhos de consultoria e assessoria serão desenvolvidos no prazo máximo de até 5 meses sendo: (i) Revisão da Lei Orgânica Municipal- Duração: máximo até 60(sessenta)dias da Ordem de Serviço; (ii) Revisão do Regimento Interno - Duração: máximo até 60(sessenta)dias da conclusão da Fase 1; e (iii) Elaboração do Código de Ética e Decoro Parlamentar - Duração: máximo até 30(trinta)dias da conclusão da Fase 2.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Foram realizados levantamentos de mercado com o objetivo de identificar instituições aptas a prestar serviços especializados de consultoria e assessoria ao Poder Legislativo na área de Direito Público, considerando as especificidades técnicas da contratação e a previsão de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso XV, da referida Lei.

Foram consultadas instituições brasileiras reconhecidas pela atuação na área jurídica, especialmente aquelas sem fins lucrativos e dotadas de inquestionável reputação ética e profissional, conforme exige a norma legal. O levantamento considerou os seguintes critérios: (i) experiência comprovada na prestação de serviços de consultoria e assessoria em Direito Público; (ii) corpo técnico qualificado, com notória especialização na área; (iii) portfólio de atividades desenvolvidas junto a



órgãos e entidades da Administração Pública; e (iv) idoneidade institucional e alcance acadêmico, científico ou técnico.

A pesquisa identificou que instituições dessa natureza, como fundações, institutos de pesquisa e organizações de caráter técnico-jurídico, atuam de forma consolidada no assessoramento de órgãos públicos, desenvolvendo estudos, pareceres, capacitações e acompanhamento legislativo, características indispensáveis para o atendimento da demanda administrativa. Constatou-se, ainda, que tais entidades geralmente apresentam estrutura organizacional adequada, metodologia própria para o desenvolvimento de trabalhos especializados e histórico de cooperação com entes públicos.

O levantamento revelou que os valores praticados por essas instituições variam conforme a complexidade dos serviços, a qualificação da equipe técnica designada e o escopo das atividades contratadas, mantendo, contudo, compatibilidade com o padrão de mercado para serviços de natureza intelectual e consultiva.

Diante desse cenário, conclui-se que existe oferta suficiente no mercado de instituições brasileiras sem fins lucrativos que atendem aos requisitos de reputação, especialização e expertise técnica exigidos para a contratação. As informações obtidas demonstram ser possível a contratação direta nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se a natureza singular dos serviços, a especialização requerida e a adequação legal da escolha de entidade sem fins lucrativos com experiência comprovada na área de Direito Público.

6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21).

A estimativa foi realizada mediante pesquisa documental, consulta a contratações similares e valores praticados por instituições congêneres, observando a compatibilização com a natureza sem fins lucrativos da entidade.

Por outro lado, como trata-se de serviços técnicos personalíssimos, admite-se também a estimativa por hora técnica, por produto, ou por projeto completo, conforme proposta da instituição selecionada.



7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A solução proposta consiste na contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos, de reconhecida reputação ética e profissional e com experiência comprovada na área de Direito Público, para a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria ao Poder Legislativo Municipal.

A prestação dos serviços tem por objetivo promover a revisão, atualização e aperfeiçoamento dos principais instrumentos normativos que regem a organização e o funcionamento do Poder Legislativo Municipal, abrangendo: (a) Revisão completa da Lei Orgânica do Município; (b) Revisão e elaboração completa do Regimento Interno da Câmara Municipal; e (c) Elaboração de Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A solução compreende, ainda, a realização de estudos técnicos, reuniões presenciais e/ou virtuais com agentes públicos, análises jurídicas, sugestões de aperfeiçoamento normativo, debates com os legisladores e acompanhamento do processo legislativo até a aprovação das normas. O trabalho deverá ser desenvolvido por equipe técnica altamente qualificada, com formação e experiência em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Municipal, técnica legislativa e governança pública.

Com essa contratação, a Câmara Municipal de Pirassununga busca assegurar maior segurança jurídica, eficiência administrativa, modernização normativa e alinhamento às boas práticas de transparência e integridade, fornecendo bases sólidas para o aprimoramento institucional do Poder Legislativo local.

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

Não se aplica.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)



Espera-se, com a execução do objeto contratado, alcançar resultados que promovam modernização normativa, aprimoramento institucional e maior segurança jurídica nas atividades legislativas.

A obtenção desses resultados permitirá à Câmara Municipal de Pirassununga dispor de um conjunto normativo moderno, coeso e alinhado às exigências constitucionais e administrativas contemporâneas, favorecendo as atividades legislativas, a melhoria da qualidade normativa e o fortalecimento da transparência e da legitimidade institucional. Assim, a contratação apresenta-se como medida essencial ao aprimoramento da governança legislativa.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Deverão ser adotadas todas as providências preliminares necessárias à formalização da contratação. A Câmara Municipal de Pirassununga deverá garantir que todos os elementos necessários (pessoas, processos, estrutura organizacional, espaço físico, tecnologia, autorizações etc.) estejam disponíveis, sob pena de haver atrasos injustificados no projeto.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Verificamos a inexistência de contratações correlatas e interdependentes que possam interferir no planejamento da futura contratação.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

Não se aplica.

13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

Por todo o exposto, a contratação da solução pretendida de serviços técnicos especializados, por instituição sem fins lucrativos com atuação consolidada em assessoria legislativa, com base no



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

Art. 75, inciso XV da Lei 14.133/21) têm perfil compatível com as necessidades da contratação e atendem ao caráter técnico e institucional da demanda, razão pela qual representam a solução mais adequada.

Pirassununga, em 20 de julho de 2026.

DALVA MILARÉ ARRUDA Assinado de forma digital por DALVA
LODI: [REDACTED] MILARÉ ARRUDA LODI: [REDACTED]
Dados: 2026.07.24 11:13:46 -03'00'

Dalva Milaré Lodi
Diretora Legislativa